SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109202 - RJ (2026/0257267-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO POLLO LOPES LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA E EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual a ordem não foi conhecida, à luz do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal.

2. A alegação de ausência de *fumus commissi delicti*, fundada na suposta incompatibilidade entre a narrativa acusatória de atuação presencial e a custódia do agravante desde 2017, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: integração à organização criminosa Comando Vermelho atuante na Comunidade Santa Marta; divisão hierárquica de funções; emprego de armas; atuação em pontos de venda ("bocas de fumo") e por redes sociais; laudos técnicos de comparação facial; imposição da "lei do silêncio"; reincidência e execução penal em curso. A medida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59905471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b3129a1-d109-4577-973f-0f034b0d10f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b3129a1-d109-4577-973f-0f034b0d10f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109202 - RJ (2026/0257267-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCO POLLO LOPES LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA E EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual a ordem não foi conhecida, à luz do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal.

2. A alegação de ausência de *fumus commissi delicti*, fundada na suposta incompatibilidade entre a narrativa acusatória de atuação presencial e a custódia do agravante desde 2017, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: integração à organização criminosa Comando Vermelho atuante na Comunidade Santa Marta; divisão hierárquica de funções; emprego de armas; atuação em pontos de venda ("bocas de fumo") e por redes sociais; laudos técnicos de comparação facial; imposição da "lei do silêncio"; reincidência e execução penal em curso. A medida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO POLLO LOPES LIMA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0029415-18.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 16, caput, e 16, inciso V, da Lei n. 10.826/2003, na forma dos arts. 69 e 70 do Código Penal, com decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, mantendo-se a prisão, em 28/4/2026 (e-STJ fls. 279/281).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alegando ausência de *fumus commissi delicti*, por suposta incompatibilidade entre a narrativa acusatória e o fato de o agravante estar acautelado desde 2017, além de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva. O Tribunal a quo denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/18):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Paciente denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06; na forma do art. 70 do Código Penal; e, ainda, artigos 16, caput, e 16, inc. V, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.*
> *2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *3. Pretensão de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A imposição da prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*
> *5. A necessidade da prisão cautelar se encontra devidamente justificada pela garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e o modo de execução do delito, a considerar que o paciente foi denunciado como membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local que, para tanto, utilizou o emprego de armas e ampliou o acesso aos usuários por meio de redes sociais.*
> *6. Destaque-se, ainda, o risco de reiteração delitiva uma vez que o paciente é reincidente.*
> *7. A tese de negativa de autoria demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, que é incompatível com a via do habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

III. DISPOSITIVO
8. Improcedência do pedido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de *fumus commissi delicti* pelo descompasso entre a denúncia, que atribui ao agravante a função de "vendedor" de drogas em "bocas de fumo", e sua condição de preso desde 2017, além de pleitear a revogação da preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e manteve a prisão preventiva com fundamento na periculosidade concreta, gravidade das condutas e risco de reiteração delitiva, bem como na insuficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 345/350).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, prestigia entendimento que ignora ilegalidades manifestas. Alega que a denúncia individualizou o agravante como vendedor presencial em "bocas de fumo", o que seria incompatível com sua condição de acautelado desde 2017 em regime fechado, sem benefícios de saída, afastando o *fumus commissi delicti*. Aduz que não busca exame aprofundado de prova, mas o reconhecimento de fatos incontroversos descritos na própria denúncia, suficientes para evidenciar a impossibilidade fática da atuação presencial. Sustenta, ademais, que, afastado o *fumus commissi delicti*, não subsistem os fundamentos de periculosidade concreta, gravidade do delito e risco de reiteração. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319, incisos I, II, III e IV, do CPP (e-STJ fls. 357/362).

Requer o provimento do agravo regimental para submeter o feito ao Colegiado, reformar a decisão agravada e conceder a ordem, ainda que de ofício, reconhecendo a ausência de *fumus commissi delicti* e, consequentemente, a liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, o agravante renova a alegação de ausência de *fumus commissi delicti*, sustentando incompatibilidade entre a narrativa acusatória – atuação presencial nas "bocas de fumo" – e sua situação de custodiado desde 2017, e afirma desnecessidade da custódia cautelar diante de fundamentos que reputa genéricos. As razões já foram enfrentadas na decisão agravada.

A respeito da tese de incompatibilidade fática e negativa de autoria, cumpre registrar o que foi decidido nas instâncias ordinárias e nesta Corte.

Ao indeferir a revogação das prisões, o Juízo de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 279/280):

> *[...] Inicialmente, cumpre consignar que as teses defensivas relativas à impossibilidade material de participação dos acusados nos fatos e à suposta fragilidade do acervo probatório colhido na fase investigativa dizem respeito ao mérito da ação penal, demandando análise aprofundada da prova, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que é incompatível com o exame próprio da prisão cautelar em sede de cognição sumária. Tais alegações serão oportunamente apreciadas quando da instrução criminal, não sendo aptas, neste momento processual, a afastar os indícios de autoria e materialidade que embasaram o recebimento da denúncia e a decretação da custódia em desfavor dos réus.*
> *No mais, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram sua decretação, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, do contexto de atuação em organização criminosa armada e da necessidade de se obstar a reiteração delitiva.*
> ***Em relação específica aos acusados LEONARDO DA COSTA ESPÍNDOLA e MARCO POLO LOPES LIMA DOS SANTOS destaca-se que ambos ostentam outras anotações criminais, inclusive com condenações com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de drogas, ainda em fase de execução, circunstância que revela habitualidade criminosa, acentuado risco de reiteração e desprezo contumaz pelas normas penais.*** *Tal histórico, devidamente comprovado nos autos por meio de consulta ao SEEU, evidencia que eventuais medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam manifestamente insuficientes e inadequadas, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a suposta condição de os acusados estarem custodiados em período concomitante aos fatos investigados não*

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

> *afasta, de plano, a plausibilidade da imputação, sobretudo em crimes de natureza associativa, nos quais a vinculação à organização criminosa e a permanência do vínculo delitivo independem, em tese, da presença física cotidiana em determinado território, tema que exigirá dilação probatória adequada.*
> *Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos referidos acusados encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.*
> *Por conseguinte, sendo a custódia prisional necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).*
> *Pelo exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e MANTENHO, por ora, A PRISÃO DOS ACUSADOS EMERSON SOUSA DA SILVA, LEONARDO DA COSTA ESPÍNDOLA e MARCO POLO LOPES LIMA DOS SANTOS.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 28/29):

> *[...] A gravidade concreta da conduta e o modus operandi empregado justificam a privação cautelar da liberdade na medida em que, segundo consta na decisão, o paciente* ***foi denunciado como membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local que, para tanto, utilizou o emprego de armas e ampliou o acesso aos usuários por meio de redes sociais. Destaque-se, ainda, o risco de reiteração delitiva uma vez que o paciente é reincidente*** *(id. 278001985), a considerar que 'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.' (AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.). A alegação feita pelo impetrante de que, à época dos fatos narrados na denuncia, 'o paciente já estava inserido no sistema prisional há quase nove anos, o que tornaria inviável sua atuação presencial como "vapor" na comunidade' implica em negativa de autoria, que demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, incompatível com a via do habeas corpus. Nesse contexto, não se olvidando que a prisão processual deve ser tida sempre como medida excepcional, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, deve ser mantida, ao menos por ora, a prisão cautelar do paciente, não se revelando suficiente no atual momento processual a aplicação de outras medidas cautelares alternativas. Sob esses fundamentos, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.*

Na decisão agravada, já se havia enfrentado a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 348/349):

> *No mais, a tese de insuficiência das provas de autoria não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*
> *Com efeito, segundo a Suprema Corte, '[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus'. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).*

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que '[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa'. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Superado o ponto, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual com fundamento na periculosidade concreta do paciente, acusado de integrar organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pela reiteração delitiva.

Com efeito, a periculosidade do paciente foi evidenciada, inicialmente, por integrar a facção criminosa Comando Vermelho, atuante na Comunidade Santa Marta, a qual exerce funções específicas e hierarquizadas no interior da estrutura criminosa, sendo responsável não só pela articulação e execução dos crimes de tráfico de drogas (principal fonte de renda), mas também de porte e uso ilegal de armas de fogo, além de extorsões, roubos, homicídios e outros. Consta que a organização estabeleceu múltiplas áreas dedicadas à venda de entorpecentes no interior da comunidade Santa Marta, vulgarmente referidas como 'Bocas de Fumo, que operam diariamente como pontos de distribuição de drogas e são constantemente protegidas por indivíduos fortemente armados, mediante utilização de força bélica. Inclusive, as redes sociais de alguns dos investigados foram utilizadas para ostentação de armamento bélico, promoção da facção criminosa, além da exposição de material entorpecente para comércio ilícito.

Soma-se, ainda, a imposição, pela organização, da chamada 'lei do silêncio' nas comunidades dominadas pela facção, de modo a causar temor das testemunhas em colaborar com a persecução penal.

Diante de todo esse contexto, a prisão preventiva é necessária para conter a atuação organizada e estratégica da associação criminosa."

"A gravidade concreta ficou evidenciada com a forma de atuação do paciente na organização, sendo apontado como um dos vendedores das substâncias ilícitas, permanecendo diretamente nas bocas de fumo a fim de efetivar as transações ilícitas com os consumidores finais, além de também promover as vendas através de redes sociais.

A propósito, 'se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria' (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

O risco de reiteração encontra amparo no passado criminoso do paciente. Consta que ele ostenta condenação criminal transitada em julgado pelo mesmo crime de tráfico de drogas, estando ainda na fase da execução penal. Esse fator demonstra que, mesmo sofrendo atualmente a pena pelo mesmo delito, continua na senda criminosa, indicando que a liberdade do agente representa risco concreto de continuidade delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva.

No mais, 'A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento, indicativos de

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

> *periculosidade' (RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) Nesse contexto, concluiu-se pela inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas, por não serem aptas a neutralizar os riscos concretos impostos pela liberdade do paciente.*

A partir desses fundamentos, não há como acolher a tese de que o reconhecimento da impossibilidade material de atuação presencial, por si, seja aferível na via estreita e suficiente para desconstituir o *fumus commissi delicti*. A denúncia descreve atuação tanto presencial nas "bocas de fumo" quanto por redes sociais, e a decisão de primeiro grau, o acórdão e a decisão agravada enfatizaram a natureza associativa e a atuação organizada do grupo, além de elementos de identificação técnica por laudos de comparação facial e termos de declaração, o que, em cognição sumária, sustenta os requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, o registro de progressão de regime para o semiaberto em 11/4/2026 (e-STJ fl. 273), por sua natureza posterior aos marcos temporais dos fatos (até 13/1/2025), não altera a conclusão sobre a suficiência indiciária na fase sumária, nem a necessidade cautelar decorrente da atuação imputada e do risco de reiteração.

De outro vértice, o agravante insiste que não pretende revolvimento probatório, mas a sua pretensão – infirmar a plausibilidade da imputação com base em sua custódia anterior e em leitura segmentada da denúncia – demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, vedado nesta sede, tal como já decidido nas transcrições acima. Nessa linha, os julgados citados na decisão agravada deixam claro a inviabilidade de se concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria na via do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/7/2022; AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, os elementos concretos já destacados – estrutura armada, divisão hierárquica de funções, emprego de redes sociais para promoção do tráfico e ostentação de armamentos, identificação técnica dos investigados, imposição da "lei do silêncio", além de reincidência e execução penal em curso – autorizam a custódia para garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. A própria decisão agravada citou julgados que, diante de organização criminosa armada com constante atuação, justificam a prisão preventiva para interromper ou diminuir seu desempenho, inclusive com função de gerência e resguardo da prova e das testemunhas. (AgRg no HC n. 1.085.959/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/6/2026; AgRg no HC n. 1.087.923/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/6/2026).

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

No tocante à substituição por medidas cautelares, permanece válido o entendimento de que, presentes elementos concretos que denotam a necessidade da custódia, revela-se inviável a substituição, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, como já afirmado. Nessa direção, a decisão agravada reproduziu julgado desta Corte sobre a insuficiência de medidas alternativas em face da gravidade concreta da conduta. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 9c218ef8-00ff-4ea4-8660-35a6ed7f229f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.202 / RJ

Número Registro: 2026/0257267-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00294151820268190000 08004507120258190601 294151820268190000 80045071202581906 01

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCO POLLO LOPES LIMA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO PINTO LIMA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA
CORRÉU	: LUIS ROBERTO PEREIRA DO ROSÁRIO
CORRÉU	: THIAGO VERAS MATOS
CORRÉU	: SERGIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DAVID NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO PINHEIRO DE ARAUJO
CORRÉU	: SILVIO OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN PIERRE MARCAL BARROS
CORRÉU	: GABRIEL MARTINS DUARTE
CORRÉU	: CARLOS ANDRE SILVA DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS DIAS DA CRUZ
CORRÉU	: FELIPE OLIVEIRA MATIAS
CORRÉU	: RODRIGO BERNARDO DA SILVA
CORRÉU	: JONATAN ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59878959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: c9c37837-7637-462c-9fbc-f304097ef616

CORRÉU : JEFFERSON LUIZ SANTOS DE ANDRADE
CORRÉU : LUCAS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : ALAN VERAS CASTRO
CORRÉU : PAULO SERGIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : MIGUEL HEROLD DE ASSIS DE PAIVA
CORRÉU : CASSIANO NEVES DO CARMO
CORRÉU : EWERTON DE SOUZA BORGES
CORRÉU : DIEGO DO NASCIMENTO GUIMARAES
CORRÉU : LUAN VINICIUS DA SILVA JANUARIO
CORRÉU : EMERSON DE SOUSA DA SILVA
CORRÉU : DIOGO DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS PHILIPE FERREIRA GONCALVES MENEZES
CORRÉU : GUILHERME MESQUITA SILVA
CORRÉU : CLAUDIO PIRES DA SILVA
CORRÉU : MARCIO DE SOUZA DIAS
CORRÉU : RODRIGO DOS SANTOS MANHAES
CORRÉU : MARCELO VALDIVINO SALES
CORRÉU : JORGE MARCELO AMARAL DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUCIANO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CORRÉU : JOAO VICTOR SILVA
CORRÉU : DIEGO RIBEIRO DE JESUS
CORRÉU : MARCOS VINICIUS MARTINS DE SOUSA
CORRÉU : LUIS FELIPE SALES PEREIRA
CORRÉU : WANDA ROCHA MACEDO
CORRÉU : KARINA CARDOSO OLYMPIO
CORRÉU : DANILO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO DA COSTA ESPINDOLA
CORRÉU : WASHIGTON LUIZ ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO POLLO LOPES LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: c9c37837-7637-462c-9fbc-f304097ef616

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: c9c37837-7637-462c-9fbc-f304097ef616